Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Mandado de Segurança nº 0053477-25.2026.8.19.0000

Impetrante: Felipe Ramos Noronha

Adv: Dr. Felipe Braga, OAB/RJ 182.604

Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO *EX OFFICIO* DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL MILITAR PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. ART. 295, V, DO CPP. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO NÃO SUBMETIDO A CONTROLE QUANTO AO MÉRITO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO ENQUANTO NÃO DEFINITIVA A PERDA DA CONDIÇÃO MILITAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO SE EQUIPARA À CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por policial militar contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que determinou sua exclusão dos quadros da Corporação, com consequente transferência de unidade prisional militar para estabelecimento prisional comum, antes do trânsito em julgado da ação penal a que responde.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 13/10/2026 15:53:35
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a exclusão administrativa do impetrante dos quadros da Polícia Militar afasta o direito à prisão especial previsto no art. 295, V, do Código de Processo Penal antes da existência de condenação penal transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à prisão especial assegura aos militares estaduais, submetidos à prisão antes da condenação definitiva, recolhimento em quartel ou local distinto da prisão comum, nos termos do art. 295, V, do Código De Processo Penal. 4. A autonomia entre as instâncias administrativa e penal autoriza a exclusão disciplinar do militar independentemente do desfecho da ação penal, sem que isso implique automática supressão das garantias processuais decorrentes da ausência de condenação definitiva. 5. A controvérsia não envolve o controle do mérito do ato administrativo de exclusão, mas apenas os reflexos desse ato sobre a situação prisional do impetrante. 6. Inexistindo sentença penal condenatória transitada em julgado, apenas decisão de pronúncia sujeita a recurso, subsiste o direito ao recolhimento em unidade prisional militar. 7. Possível reversão da exclusão administrativa por meio dos mecanismos legais de reabilitação reforça a necessidade de resguardar a custódia especial até definição definitiva da situação jurídica do militar. 8. Aplicação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

extensão dos efeitos da ordem ao corréu que se encontra na mesma situação fático-processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar e determinar o retorno do impetrante ao Batalhão Especial da PMERJ até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória na ação penal em curso, estendendo-se os efeitos ao corréu em idêntica situação. *Tese de julgamento:* A exclusão administrativa de policial militar dos quadros da corporação não afasta, por si só, o direito à prisão especial previsto no art. 295, V, do Código De Processo Penal, enquanto inexistente condenação penal transitada em julgado.

Legislação citada: Código de Processo Penal, inciso V, do artigo 295; Estatuto dos Policiais Militares do ERJ - Lei nº 443/81, arts. 120, 127 e 128; Constituição da República, art. 2º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos neste Mandado de Segurança nº 0053477-25.2026.8.19.0000 em que é **Impetrante** *Felipe Ramos Noronha* e **Impetrado** *Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.*

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder parcialmente a ordem para, confirmando a liminar, determinar o retorno do Impetrante para custódia no Batalhão Especial da PMERJ até o trânsito em julgado de possível sentença condenatória proferida na ação penal nº 0099516-14.2025.8.19.0001, estendendo os feitos ao corréu Fabio de Oliveira Ramos, nos termos e limites concedidos ao Impetrante**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, de 13 outubro de 2026.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por *Felipe Ramos Noronha* contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a exclusão do impetrante dos quadros da Polícia Militar do ERJ, antes da sentença condenatória transitada em julgado.

Alega, em síntese, que sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do ERJ acarretaria a transferência do impetrante para cadeia pública. Sustenta ter direito líquido e certo a ser mantido no estabelecimento prisional em que se encontra até que se esgote todas as instâncias caso venha a ser condenado pelos crimes imputados na denúncia.

Em 20/08, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de transferir o Impetrante Felipe Ramos Noronha para uma prisão comum antes do julgamento final deste mandamus.

Em 21/08/2026, o Impetrante informou que havia sido transferido para o Complexo de Gericinó em Bangu – id. 30.

Petição do Policial Militar Fabio de Oliveira Ramos requerendo que fosse estendida a ele a liminar deferida em favor do Impetrante Felipe Ramos Noronha – id. 36.

Informações da Secretaria de Estado da Polícia Militar da transferência do Impetrante para Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, em 14/08/2026 – ids. 51-54.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

Pedido do Impetrante para que a liminar deferida fosse convertida em ordem de recondução do impetrante para Unidade prisional da Polícia Militar do ERJ – id. 59.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da segurança – id. 66.

É o relatório.

VOTO

Tem-se como direito líquido e certo aquele amparado em fatos sobre os quais não existem dúvidas a respeito da sua existência, ou seja, quando não é preciso produzir provas para comprovar a existência dos fatos que amparam o direito:

> *"Trata-se de direito "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".*[1]

E que tal direito tenha sido violado ou esteja sob ameaça de ser violado por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na hipótese, O Impetrante foi denunciado, juntamente com dois outros nacionais, como incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos III, IV, VIII, e §6º, c/c artigo 29 e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16/10/2025 – id. 282 dos autos principais.

[1] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 19ª ed. Saraiva, 2015, p.1246.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Em 29/09/2026, o Impetrante, com o corréus, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III, IV e VIII, e § 6º, c/c art. 29 e art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, para julgamento pelo Tribunal do Júri – id. 3000.

Logo, a primeira fase do procedimento bifásico dos crimes dolosos submetidos ao Tribunal do Júri já se encerrou.

Ocorre que no dia em 1º/08/2026, antes da decisão de pronúncia, foi publicado o Ato emitido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro excluindo, *ex-officio*, o impetrante dos Quadros da Corporação da Polícia Militar do ERJ – id.2 anexo.

Quanto à prisão especial, ela consiste no recolhimento em local distinto da prisão comum daquele investigado ou condenado sem trânsito em julgado devido a função por ele exercida, de modo a não ser preso em penitenciárias que abrigam presos comuns.

Na hipótese, o impetrante é 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sem condenação penal transitada em julgado e como tal se enquadra na hipótese do inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Penal:

> "Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
> (...) V – os oficiais das Forças Armadas e **os militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios; (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Ressaltamos que aos militares dos Estados a lei não exige a patente de *oficial*.

Não se desconhece que a harmonia e independência entre os poderes - executivo, legislativo e judiciário, é um princípio republicano. Ocorre, porém, que essa independência não é absoluta, ela deve ser ponderada com a harmonia, com a prudência do controle recíproco entre os Poderes[2].

Assim, a independência entre os Poderes não impede a sindicância de seus atos.

Igualmente, não se desconhece que a exclusão do agente dos quadros da Polícia Militar implica na perda do direito de recolhimento a quartel ou prisão especial, previsto no art. 295, do CPP. Assim, a exclusão de um policial militar dos quadros da corporação por meio de processo administrativo disciplinar (como o Conselho de Disciplina), de competência da autoridade administrativa, pode ocorrer de forma independente do trânsito em julgado de eventual ação penal sobre os mesmos fatos, eis que a sanção disciplinar e a persecução penal pertencem a esferas autônomas.

Logo, não cabe ao Estado-juiz invadir o mérito administrativo que resultou no ato de exclusão do militar dos quadros da corporação.

Ocorre que, no caso dos autos, não se está analisando o mérito do ato da Polícia Militar que licenciou o Impetrante, mas tão somente possível efeito que tal ato possa acarretar, mais precisamente o seu direito de permanecer em prisão especial até que seja, de fato, excluído da Corporação Militar, seja pelo trânsito

[2] FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Fórum, 2011, pg. 85.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

em julgado de sentença condenatória, seja por decisão do Conselho Permanente de Justiça, nos termos do artigo 120, do Estatuto dos Policiais Militares do ERJ[3].

Na hipótese, inexiste uma sentença penal condenatória, apenas uma decisão de pronúncia passível inclusive de recurso. Motivo pelo qual, faz jus a permanecer na prisão especial.

Vale ressaltar, ainda, que a exclusão do militar da Corporação pode ser revertida pela reabilitação do policial nos termos dos artigos 127-128, do Estatuto dos Policiais Militares do ERJ - Lei nº 443/81[4], que trata da exclusão.

Concluo, portanto, que enquanto não houver condenação penal transitada em julgado, não se deve descuidar de manter aquele que exerceu função de polícia repressiva acautelado em local diverso dos civis que cumpram pena privativa de liberdade.

Por tais fundamentos, **concede-se parcialmente a ordem** para, confirmando a liminar, determinar o retorno do Impetrante para custódia no

[3] Art. 120 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:
I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça ou tribunal civil, após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

[4] Art. 127 - A reabilitação do policial-militar será efetuada:
I - de acordo com o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas prevista no CPM; e
II - de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.
Parágrafo único - Nos casos em que a condenação do policial-militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder à efetuada de acordo com o CPM e o CPPM.
Art. 128 - A concessão de reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do policial-militar e os registros constantes de seus assentamentos policiais-militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Batalhão Especial da PMERJ até o trânsito em julgado de possível sentença condenatória proferida na ação penal nº 0099516-14.2025.8.19.0001.

Estendemos os efeitos da ordem ao corréu Fabio de Oliveira Ramos, nos termos e limites concedidos ao Impetrante, por se encontrar na mesma situação na ação penal nº 0099516-14.2025.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ